



RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

À

Comissão de Licitação / Pregoeira

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20250003 – DPGE/CE

Processo SEI nº 25.0.000000229-4

Recorrente: OPS - ORGANIZAÇÃO PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA

CNPJ: 12.142.023/0001-10

Representante Legal: Eduardo Chaves Barros de Oliveira

CPF: 620.477.523-53

E-mail: licitacao@opsservicos.com.br

Telefone: (85) 3032-3238

Assunto: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa vencedora – Alquimia Turismo e Eventos LTDA

I – DOS FATOS

A empresa **Alquimia Turismo e Eventos LTDA** foi declarada vencedora do certame e considerada habilitada, mesmo após diligência para comprovação de exequibilidade do preço apresentado. No entanto, a documentação apresentada encontra-se em evidente desconformidade com os requisitos editalícios, especialmente no que tange ao item **15.7.4** do edital e ao item **12.4** e seus subitens do Termo de Referência, comprometendo a regularidade e legitimidade de sua habilitação.

OPS – ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA

CNPJ 12.142.023/0001-10

Rua Vicente Leite, nº 520, Meireles

Fortaleza, Ceará, CEP: 60.170-150, Fone: 85 3032 3238



II – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO

2.1. Incapacidade de Comprovação da Exequibilidade

Apesar das diligências realizadas, a empresa **Alquimia** não logrou êxito em comprovar a viabilidade dos preços apresentados, sobretudo no tocante aos serviços de alimentação. A ausência de documentação que comprove a viabilidade econômica e financeira da proposta compromete a segurança da contratação e a boa execução do objeto licitado.

A não comprovação da exequibilidade infringe diretamente os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, além de violar o disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

III – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. Violação ao item 12.4.1 do Termo de Referência

Os atestados apresentados não comprovam, de forma inequívoca, a **execução de evento único que reúna todos os elementos exigidos: recursos humanos, alimentação, transmissão simultânea, fornecimento de equipamentos e público mínimo de 150 pessoas.**

3.2. Violação ao item 12.4.2

A empresa não apresentou documentos complementares que atestem o porte e a complexidade dos serviços prestados, tais como **folders, materiais de divulgação, matérias na mídia ou registros visuais (fotos/vídeos).**

3.3. Violação ao item 12.4.2.1

Ausente portfólio ou book técnico detalhado contendo descrição dos serviços, organização e execução, além de registros fotográficos, conforme exigência expressa do edital.

3.4. Ausência de autenticação formal dos atestados

Todos os atestados carecem de autenticação por **firma reconhecida** ou **assinatura digital certificada**, infringindo o item 12.4.



3.5. Inércia diante das diligências da Administração

Cabe destacar que, mesmo após as diversas oportunidades de diligências realizadas pela Administração, a empresa **Alquimia Turismo e Eventos LTDA** apresentou **apenas um atestado**, o qual **não atende, nem de longe, aos critérios técnicos exigidos** pelo item 12.4 do Termo de Referência. O referido documento não demonstra, de forma cumulativa, a prestação dos serviços exigidos no edital, tampouco comprova porte, complexidade ou abrangência compatíveis com o objeto da licitação. A insistência da empresa em apresentar documentação manifestamente insuficiente, mesmo após oportunidade expressa de regularização, reforça a absoluta inaptidão técnica da licitante e torna sua habilitação juridicamente insustentável. Tal conduta reforça sua inabilitação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA HABILITAÇÃO CONCEDIDA

A empresa **Alquimia Turismo e Eventos LTDA**, conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, não atende de forma suficiente, clara e objetiva aos requisitos mínimos de qualificação técnica estabelecidos no item 12.4 do Edital. A documentação apresentada revela-se destituída de elementos concretos e específicos que comprovem, de maneira inequívoca, a execução de serviços efetivamente compatíveis, em termos de porte, escopo e complexidade, com o objeto licitado.

A análise dos documentos acostados aos autos evidencia a ausência de comprovação técnica robusta e verificável, o que inviabiliza a adequada aferição da capacidade operacional da empresa em atender às obrigações contratuais previstas no certame. Tal fragilidade documental representa violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Permitir a habilitação de uma empresa sem a devida demonstração de experiência técnica — tal como expressamente exigido no edital — compromete a segurança jurídica do processo licitatório e põe em risco sua integridade, sobretudo diante da conduta diligente das demais licitantes, que observaram com rigor todas as disposições editalícias.

Importa ressaltar que a aceitação da habilitação da empresa **Alquimia Turismo e Eventos LTDA**, mesmo diante do evidente descumprimento das exigências editalícias, representa não apenas uma afronta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, mas configura também grave risco à regularidade do certame e à boa execução contratual. Ao admitir a habilitação de uma licitante que não apresentou

OPS – ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA

CNPJ 12.142.023/0001-10

Rua Vicente Leite, nº 520, Meireles

Fortaleza, Ceará, CEP: 60.170-150, Fone: 85 3032 3238



comprovações técnicas e econômicas mínimas — conforme exigido de forma clara e objetiva pelo edital — o órgão concede um consentimento que pode ser interpretado como omissão quanto ao dever de zelar pela legalidade do processo licitatório. Tal conduta, ainda que involuntária, fragiliza a lisura do procedimento e compromete os esforços das demais empresas participantes que observaram com rigor todos os critérios estabelecidos. Reforça-se, assim, a necessidade de reavaliação imediata da habilitação concedida, sob pena de grave precedente e possível nulidade do certame.

Ademais, ainda que se reconheça a importância estratégica do evento para a Administração Pública, esse fato não pode, em hipótese alguma, justificar o descumprimento das exigências constantes no edital. O dever de observância ao princípio da legalidade é inafastável, e qualquer flexibilização indevida das regras editalícias compromete não apenas a lisura do certame, mas também os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público. O interesse público, portanto, não se confunde com conveniência administrativa momentânea, mas se realiza justamente por meio da condução regular e transparente do processo licitatório.

V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** respalda o presente recurso:

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** Rejeição de atestados que não comprovem execução compatível com o objeto licitado.
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:** Documentos não assinados com fé pública não são válidos para habilitação.
- **Acórdão nº 1.893/2020 – Plenário:** Apresentação de informações falsas ou exageradas caracteriza fraude à licitação.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento integral** deste recurso administrativo;



2. A **inabilitação imediata** da empresa **Alquimia Turismo e Eventos LTDA**;
3. A **convocação da próxima licitante classificada**, nos termos do item 14.26 do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de Abril de 2025

OPS - ORGANIZAÇÃO PROMOÇÃO E SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA

Eduardo Chaves Barros de Oliveira

Representante Legal

CPF: 620.477.523-53